



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara

Sessão: **10/4/2012**

51 TC-003031/026/10 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Fernão.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Adélcio Aparecido Martins.

Período(s): (01-01-10 a 28-06-10).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Yoshiyuki Taniguti.

Período(s): (29-06-10 a 31-12-10).

Advogado(s): Renato de Gênova.

Acompanha(m): TC-003031/126/10.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	26,91%
Aplicação na Valorização do Magistério:	61,96%
Utilização dos Recursos do FUNDEB:	100,0%
Aplicação na Saúde:	17,86%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	38,61%
Superávit orçamentário:	1,92%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Fernão**, relativas ao exercício de **2010**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Marília.

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls.10/80 são, em suma, as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- previsão na LOA de percentual considerado elevado para abertura de créditos suplementares; falta de planejamento adequado das ações governamentais; realização dos institutos da transposição, transferência e remanejamento de recursos sem a devida e específica autorização legislativa.

Avaliação dos Programas Governamentais

- inconsistência de dados.

Análise de Balanços

- divergência entre dados extraídos do Sistema AUDESP e as peças contábeis elaboradas pela Prefeitura Municipal (Balanço Financeiro, Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Dívida Ativa

- ausência de atualização monetária dos valores inscritos em dívida ativa.

Despesa de Pessoal

- alteração da Receita Corrente Líquida e das despesas com pessoal, sem, contudo, extrapolar os limites permitidos em lei.

Ensino

- inconsistência nos dados enviados ao Sistema AUDESP; diversas glosas efetuadas relativas à indevida contabilização de despesas no setor; despesas empenhadas a conta do FUNDEF, em decorrência de impropriedade na utilização de código de aplicação.

Saúde

- inconsistência nos dados enviados ao Sistema AUDESP; ausência de indicação de quantitativos físicos e financeiros no Plano Municipal de Saúde; a composição do CMS não obedece a Resolução nº 333/03 do CNS; a movimentação das contas da saúde não é realizada pelo Gestor do Fundo Municipal de Saúde.

Encargos

- ausência de recolhimentos ao FGTS dos contratados temporariamente.

Despesas sob o Regime de Adiantamento

- concessão de recursos a agente político.

Despesas com Classificação Incorreta

- utilização de classificação orçamentária alheia à natureza da despesa processada e emprego de códigos de aplicação incorretos no momento do empenhamento das despesas, gerando índices de aplicação irreais.

Almoxarifado

- fragilidade no sistema de controle do setor.

Bens Patrimoniais

- precariedade dos controles, quanto à localização dos bens; ausência de Termos de Responsabilidade pela guarda dos bens e de placas de identificação; bens localizados em lugares distintos do informado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Contratos examinados "in loco"

- aditamentos contratuais celebrados sem as devidas justificativas.

Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

- falta de elaboração.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- atendimento parcial das instruções e recomendações exaradas por esta Casa.

Notificado, o Prefeito encaminhou fartas alegações de defesa acostadas às fls.89/159, procurando demonstrar a legalidade dos atos praticados.

No aspecto econômico-financeiro, assessoria técnica conclui pela boa ordem dos demonstrativos e peças contábeis, atestando a consonância dos atos praticados com as normas legais vigentes.

Manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria, com recomendações.

Assessoria Técnica especializada, analisando as contestações ofertadas acerca dos ajustes promovidos pela fiscalização no cálculo das despesas com pessoal, da receita corrente líquida e da aplicação de recursos no ensino, reitera o resultado apresentado com pessoal equivalente a 38,61%.

Sobre os gastos com ensino, reconsidera valor referente a despesas com escolinha de futebol. Demonstra, assim, que o índice do setor de 26,88% foi ajustado para **26,91%**.

Quanto ao enfoque jurídico, enfatiza que "se trata de desacertos de pequena monta, de ordem formal, que não comprometeram as contas em apreciação e que estão sendo adequadamente corrigidos, sendo certo que não se evidenciou qualquer lesão ou prejuízo ao erário".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Finda, acompanhada de Chefia de ATJ, pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Fernão.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-3031/126/10 (acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

2007 - TC-002639/026/07 - Favorável, com recomendação;
2008 - TC-002168/026/08 - Desfavorável; e
2009 - TC-000633/026/09 - Favorável, com recomendação.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-003031/026/10

De acordo com a instrução processual, verifica-se que o Município de Fernão, conforme demonstrou assessoria técnica especializada, aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 26,91% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 61,96% dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizados no período 100% dos recursos repassados.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a 17,86% da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos, embora tenham ultrapassado o limite prudencial, não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a 36,61% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

A Prefeitura de Fernão não recebeu recursos decorrentes de multas de trânsito no período em exame e utilizou regularmente as receitas decorrentes de CIDE e de *Royalties*.

O recolhimento dos encargos sociais está regular e os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório.

A execução orçamentária apresentou superávit de 1,92% e o resultado financeiro e o saldo patrimonial foram positivos.

O setor de Tesouraria, bem como os livros e registros encontram-se em ordem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Com referência aos precatórios, foi averiguado pela fiscalização (fls.51/52) o cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte. Foi observado que o Município cadastrou relação de precatórios por credor no Sistema de Controle de Pagamento de Precatórios do Poder Judiciário.

Consoante demonstrado, verifica-se que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como dos esclarecimentos oferecidos pelo interessado e das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Fernão, relativas ao exercício de 2010.

À margem do parecer, determino ainda a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações para que:

- a) incremente os sistemas de controle dos setores de Almoxarifado e Bens Patrimoniais;
- b) observe as disposições da Lei nº 8.666/93, em relação aos contratos;
- c) adote providências visando à elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- d) atenda as disposições contidas nas recomendações e instruções desta Casa;
- e) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

A fiscalização deverá verificar em ocasião oportuna as medidas efetivas adotadas e que foram noticiadas para correção das anotações dos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Análise de Balanços", "Despesas de Adiantamentos" e "Bens Patrimoniais".

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.